

NOTA TÉCNICA PR/SLC N° 13/2025

REFERÊNCIA: 59500.002228/2025-11-e

1. Contextualização

Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº Edital nº 90028/2025, impetrada pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10.

2. Histórico

Em 21/07/2025, foi aberto o processo administrativo 59500.002650/2025-68-e, para conduzir o processo licitatório para Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES PIPA DE 9000 LITROS, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte e Tocantins distribuídos em 6 (seis) itens.

Em 29/09/2025, foi impetrada solicitação de impugnação ao Edital nº 90028/2025 pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10.

3. Das Alegações

Foi protocolada impugnação pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em 29/09/2025, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90028/2025, cujo objeto é o Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES PIPA DE 9000 LITROS, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte e Tocantins distribuídos em 6 (seis) itens.

A impugnante questiona sobre a aplicabilidade dos índices contábeis, conforme a seguir:

Necessidade de aceite de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira

22. O edital do certame prescreveu que a única forma de comprovação da capacidade econômico-financeira é a apresentação, pelos licitantes de índices contábeis superiores a 1, conforme especificado pelos itens 10.5.b) e 10.5.c2) do instrumento convocatório:

Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

Pedidos Finais da Impugnante:

a) A revisão do Edital para excluir a exigência dos índices contábeis como mecanismo de qualificação econômica e, caso se decida pela sua manutenção, seja adotado como critério alternativo, podendo ser substituído pela comprovação do capital social mínimo ou outros critérios.

4. Da análise Técnica

Quanto a exigência de Qualificação Econômico-financeira na fase de habilitação das empresas, tecemos as seguintes considerações:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é a capacidade econômica e financeira. Além destes normativos, devemos ainda observar, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 289 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

“SÚMULA Nº 289. A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.”

Nos termos do ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA, é prerrogativa da Administração, e via de regra também dever aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir e

impor restrições, comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados que não terão condições de honrar os compromissos assumidos perante a contratante, como segue:

“ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA:

6. De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, não há vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

*7. A Lei de Licitações estabelece **uma faculdade ao gestor**, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.”*

A Administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame. Diante da legislação e da jurisprudência acima citadas, definiu-se portanto, os índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral com a finalidade necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado, sem dificuldades e limitações no curso desta execução.

Estes índices, como podemos observar, são importantes para indicar a capacidade financeira da licitante em cumprir suas obrigações com terceiros e estão sendo exigidos levando-se em consideração as características do objeto licitado e aspectos como o valor estimado da contratação, o cronograma de entrega/execução do objeto, o prazo de vigência do contrato e outras particularidades do objeto.

Os índices escolhidos apresentam parâmetros atualizados de mercado, consolidados pela doutrina contábil e pela Administração Pública que os utiliza para o fim a que se está aplicando nesta licitação. Tais índices, são inclusive previstos na IN 03/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, mais especificamente nos art. 22 e 24. O ideal é que o quociente de cada índice seja superior a 1 (um), o que demonstrará que a licitante tem capacidade de cumprir os compromissos assumidos.

Esclareço ainda que a Codevasf, por meio do artigo 2º, de seu Regimento Interno de Licitações e Contratos - RILC, define o valor de grande vulto para as suas contratações, como segue:

Art. 2º Para efeito desse Regulamento define-se:

*XXXI - Obras/serviço/fornecimento de Grande Vulto: contratação de bens, serviços ou obras cujo valor estimado seja superior a **R\$ 68.000.000,00** (sessenta e oito milhões de reais); (grifou-se)*

Conforme definido no Edital 90028/2025, o valor estimado da contratação é de R\$ 79.820.140,40 (Setenta e nove milhões, oitocentos e vinte mil, cento e quarenta reais e quarenta centavos) valor este enquadrado como de grande vulto pela Codevasf, requerendo do licitante capacidade de atendimento aos critérios de qualificação Econômico-Financeira adequadas a licitação não só com atendimento de Capital Social mínimo, mas também possuir boa gestão patrimonial com índices contábeis adequados afim de se evitar possíveis descumprimentos contratuais, atrasos ou inexecuções do objeto licitado.

Ainda sobre índices contábeis, o TCU através do Acórdão nº 647/2014-Plenário, descreve que a adoção de critério único por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração Pública, a saber:

Enunciado:

“A adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração”. (Acórdão nº 647/2014 – TCU). (grifou-se)

Quanto a competitividade, a definição da qualificação econômico-financeira prevista no Edital supracitado são razoáveis ao objeto e valor estimado da licitação, sendo compatível com as exigências legais e jurisprudenciais, permite a ampla participação das empresas como também visa assegurar o melhor resultado para a Codevasf.

Cito editais de licitação da Codevasf de 2024 com objetos e exigência de qualificação econômico-financeira semelhantes ao desta hora questionado e com sessão pública possuindo ampla participação de licitantes:

Edital 90018/2024 – Contratação de Escavadeira Hidráulica: 13 empresas participantes;

Edital 90020/2024 – Contratação de Rolo Compactador: 15 empresas participantes;

Edital 90021/2024 – Contratação de Motoniveladora: 10 empresas participantes;

Edital 90022/2024 – Contratação de Retroescavadeira: 17 empresas participantes;

Destaco que o objetivo principal do processo licitatório e obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública sem comprometer a ampla competitividade dos licitantes e a segurança econômica e financeira do objeto a ser contratado.

Pelo exposto acima, onde ficou demonstrado que o ACÓRDÃO 1265/2015-TCU, estabelece ser uma faculdade ao gestor, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções (CAPITAL

SOCIAL, PATRIMÔNIO LÍQUIDE OU GARANTIA), adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis, que o ACÓRDÃO nº 647/2014 – TCU, descreve que a adoção de critério único para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, por meio de índices de liquidez, pode, em contratações de grande porte, levar à seleção de empresa sem condições ideais para fornecer os produtos ou serviços desejados pela Administração, justificamos a adoção do critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas, através dos índices contábeis previstos no Edital, visando escolher a melhor proposta, com garantia de boa execução do objeto, sem restringir o caráter competitivo da licitação e sem ofensa a previsão da Súmula nº 289 do TCU, que veda expressamente apenas a adoção de índices destinados a medir a rentabilidade ou lucratividade das licitantes.

5. Considerações finais

Diante do exposto, a Secretaria de Licitações e Contratos – PR-SCL, opina pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, permanecendo inalteradas as disposições da especificação técnica constante no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, assegurando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

Assinado eletronicamente

Paullo Kaique Moura Cronemberger
Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC
CRC-DF: 029627/0-4